



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10845.000341/2008-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.675 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de outubro de 2023  
**Recorrente** ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES FEITAS NO PERÍODO DE 1989 A 1995.

Os valores correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, podem ser abatidos, para efeitos tributários, da complementação de aposentadoria recebida de previdência privada, após a data de 1º de janeiro de 1996, até se exaurirem, desde que o contribuinte apresente documento com a identificação do quantum das contribuições efetuadas exclusivamente por ele, no período referido.

IRPF DECLARAÇÃO RETIFICADORA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início da ação fiscal, caracterizado pela ciência do contribuinte quanto ao primeiro ato de ofício praticado por servidor competente, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação das Declarações de Ajuste Anual relacionadas ao procedimento instaurado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

FALTA DE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano calendário pelo próprio contribuinte e seus dependentes, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado.

MULTA DE OFÍCIO.

Cometida a infração de declaração inexata, torna se perfeitamente cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96: multa de 75% sobre a totalidade ou a diferença de imposto apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento, de fls. 15 a 18, referente ao ano-calendário 2004 (DIRPF/2005), formalizando a exigência do recolhimento do crédito tributário constituído de IRPF Suplementar (R\$ 4.018,85) e multa de ofício (R\$3.014,13), que, com juros de mora calculados até 30/11/2007, totaliza o valor de R\$8.508,70 (fl.15).

O lançamento originou-se da omissão de rendimentos recebidos das seguintes pessoas jurídicas (fl. 16):

1) Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros, CNPJ 34.053.942/0001-50, no valor de R\$28.174,28, diferença entre o valor informado em DIRF (R\$ 40.929,12) e o declarado pelo contribuinte (R\$ 12.754,84); e,

2) C.R.I. – Comércio, Representação e Importação Ltda., CNPJ 02.939.952/0001-09, no valor de R\$ 7.016,67, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 48,23, rendimentos esses auferidos pelo dependente com CPF nº 301.893.628-04.

Cientificado da lavratura da peça fiscal em 15/01/2008 (fl.19), o contribuinte, por intermédio de seu procurador (Instrumento de Mandato na fl. 08), apresentou impugnação, de fls. 02 a 07, em 14/02/2008 (fl.01), tempestivamente, alegando que:

1) é aposentado desde 28 de fevereiro de 1995, conforme faz prova o documento que anexa aos autos; que até 1995, vigorava norma legal (Lei nº 7.713/88) que considerava isento de imposto de renda o resgate total ou parcial das contribuições, razão pela qual os pagamentos efetuados pelo contribuinte à previdência privada não podiam ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na declaração de ajuste anual; a isenção das complementações e resgates da previdência privada vigorou até 1995, quando foi alterada a sistemática tributária em relação à matéria, através da Lei nº 9.250/95;

2) o contribuinte aposentou-se antes de 1996; portanto, quando efetuou contribuições à entidade de previdência de privada essas contribuições não foram deduzidas do imposto de renda devido anualmente, razão pela qual o impugnante tem o direito à complementação e ao resgate das contribuições à previdência privada com isenção do referido tributo, entendimento pacificado e unânime da jurisprudência de nossos tribunais superiores;

3) foi equivocadamente considerado que o contribuinte omitiu rendimentos, pois os ditos rendimentos foram declarados no quadro de rendimentos isentos; logo, ainda que não assista razão ao impugnante, mesmo assim não caberia qualquer multa de ofício, pois agiu de boa-fé;

4) quanto aos rendimentos recebidos da C.R.I. – Comércio, Representação e Importação Ltda., CNPJ 02.939.952/0001-09 referem-se a rendimentos auferidos por seu filho, que trabalhou informalmente na aludida empresa; que os valores mencionados na notificação não correspondem aos valores efetivamente pagos; a empresa não expediu comprovantes mensais, nem o comprovante anual dos rendimentos pagos, o que não permite considerar que o impugnante omitiu rendimentos; não havia como o impugnante ter conhecimento de tais rendimentos e muito menos o seu valor;

5) foi descumprida a obrigação acessória por parte da empresa de entregar o comprovante anual de rendimentos, como também dos contracheques mensais, documento essencial para o preenchimento da declaração de imposto de renda da pessoa física, pois o declarante dependia dessa informação que não foi prestada; assim, não haveria como o contribuinte ter conhecimento de tais rendimentos, não podendo ser responsabilizado por eles; há, no caso, evidente culpa da pessoa jurídica que não cumpriu sua obrigação de fornecer o comprovante;

6) se o entendimento de que o fato de a pessoa jurídica não ter fornecido o comprovante de rendimentos ao dependente não é motivo suficiente para o cancelamento desta parte do lançamento, então que se proceda, de ofício, a exclusão do dependente da declaração de ajuste anual e rendimentos correspondentes, e incluída à base de cálculo do tributo a dedução relativa ao dependente.

É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 29 e ss.):

#### ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES FEITAS NO PERÍODO DE 1989 A 1995.

Os valores correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, podem ser abatidos, para efeitos tributários, da complementação de aposentadoria recebida de previdência privada, após a data de 1º de janeiro de 1996, até se exaurirem, desde que o contribuinte apresente documento com a identificação do quantum das contribuições efetuadas exclusivamente por ele, no período referido.

#### IRPF DECLARAÇÃO RETIFICADORA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início da ação fiscal, caracterizado pela ciência do contribuinte quanto ao primeiro ato de ofício praticado por servidor competente, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação das Declarações de Ajuste Anual relacionadas ao procedimento instaurado.

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

#### FALTA DE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano calendário pelo próprio contribuinte e seus dependentes, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado.

#### MULTA DE OFÍCIO.

Cometida a infração de declaração inexata, torna-se perfeitamente cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96: multa de 75% sobre a totalidade ou a diferença de imposto apurada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/02/2013, o sujeito passivo interpôs, em 26/03/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário;
- b) a omissão de rendimentos de dependente é improcedente;
- c) o contribuinte não pode ser penalizado por erro da fonte pagadora - inexistência de omissão de rendimentos;
- d) inexistência de omissão em razão dos rendimentos, objeto do lançamento, serem isentos ou não tributáveis;
- e) a omissão de rendimentos referentes a resgate de previdência privada é improcedente.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre (i) isenção dos resgates e da complementação de aposentadoria de previdência privada para aposentados anteriormente a 1995 e (ii) não ocorrência de omissão de rendimentos (nem em relação à entidade de previdência privada, nem em relação à outra pessoa jurídica).

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Trata o presente processo de notificação de lançamento, referente ao ano-calendário 2004 (DIRPF/2005), formalizando a exigência do recolhimento do crédito tributário no valor de R\$8.508,70, pela omissão de rendimentos recebidos, pelo contribuinte e seu dependente, das pessoas jurídicas relacionadas na fl. 16, no valor de R\$ 35.190,95, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 48,23.

No que se refere aos rendimentos considerados omitidos, recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros, alega o contribuinte que tais rendimentos são isentos ou não tributáveis, e que foram declarados como tal na sua declaração de ajuste anual, pois aposentou-se antes de 1996, na sistemática tributária anterior, ou seja, na época em que as contribuições à entidade de previdência privada eram deduzidas do

imposto de renda devido. Por essa razão, pleiteia o direito à complementação de aposentadoria com isenção do imposto de renda.

Inicialmente, trago um resumo claro e objetivo da legislação pertinente à matéria, exposto na Solução de Divergência COSIT n.º 7/2011:

“6.1.4.1. no período compreendido de 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1988 (aplicação da regra constante do Decreto-Lei n.º 1.642, de 1978), as contribuições para planos de previdência privada poderiam ser deduzidas da renda bruta na declaração do imposto sobre a renda, entretanto os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada estavam sujeitos à tributação do imposto.

6.1.4.2. a partir de 1º de janeiro de 1989 até a data de 31 de dezembro de 1995, com a edição da já mencionada Lei n.º 7.713, de 1988, passou-se, na esfera normativa, a aplicar a isenção do imposto para os benefícios recebidos de entidades de previdência privada relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Por outro lado, não havia a possibilidade de deduzir-se as contribuições para os planos de previdência privada da respectiva renda bruta.

6.1.4.3. de 1º de janeiro de 1996 até o presente momento, tem-se em vigor a regra normativa contida na, também, já citada Lei n.º 9.250, de 1995, que ao alterar o disposto no inciso VII do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, tratou de determinar a incidência do imposto sobre a renda retido na fonte e na declaração de ajuste anual sobre os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem assim as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Em contrapartida, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto sobre a renda podem ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, podendo, também, proceder tal dedução quando da verificação da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (ajuste anual). Vale perceber que tal situação assemelha-se ao que dispunha a regra contida no Decreto-Lei n.º 1.642, de 1978.

7. Configurados os marcos legislativos e evidenciados os tratamentos tributários pelo imposto sobre a renda a respeito da matéria, percebe-se que no período compreendido de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Lei n.º 7.713, de 1988) ocorrera situação distinta tanto em relação ao período anterior (de 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1988 - regra constante do Decreto-Lei n.º 1.642, de 1978), quanto ao previsto em período posterior (de 1º de janeiro de 1996 até ao presente momento – mandamento da Lei n.º 9.250, de 1995).”

Prosseguindo na abordagem da legislação correlata, verifica-se que no que se refere ao resgate de contribuições previdenciárias, o art 7º da Medida Provisória n.º 2.159-70 de 2001 confere amparo legal para a não incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001

“Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.”

Mas, sobre a isenção de tributação dos benefícios recebidos das entidades de previdência privada, não há disposição legal específica. Contudo, dispõe o Ato Declaratório n.º 4, de 07/11/2006, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, publicado no DOU de 17/11/2006, que:

*“O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:*

*“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995”.*”

Dessa forma, apesar de inexistir previsão legal específica, a edição do Ato Declaratório nº 4/2006 da PGFN impôs à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão das disposições contidas no art. 19, §§ 4º e 5º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, a não constituição de créditos tributários relativos ao objeto do referido ato declaratório, como também determinou que, na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deveria rever de ofício o lançamento, para alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

Vale transcrever na íntegra a ementa da Solução de Divergência Cosit nº 7, de 15 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 23 de março de 2011, uniformizando o entendimento no âmbito da RFB quanto à dispensa da retenção na fonte pela entidade pagadora de complementação de aposentadoria:

**“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 1989 A 31 DE DEZEMBRO DE 1995. RETENÇÃO NA FONTE.

O conteúdo expresso no Ato Declaratório nº 4, de 7 de novembro de 2006, bem como o entendimento constante do Parecer PGFN/PGA/Nº 2683/2008 permite ter-se configurada a não obrigatoriedade da retenção do imposto sobre a renda aplicável à complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, no limite que corresponda ao valor das contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995;

Diante da inexistência de ato que esclareça o procedimento de cálculo a ser adotado e considerando o constante no Ato Declaratório nº 4, de 2006, e respectivos julgados tomados como jurisprudência, pode-se afirmar que os valores correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, podem ser abatidos, para efeitos tributários, da complementação de aposentadoria recebida de previdência privada, após a data de 1º de janeiro de 1996, até se exaurirem.

Da complementação de aposentaria ocorrida anteriormente a 1º de janeiro de 1989 não há valores a serem exauridos, mas daquela ocorrida no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 há que se proceder adequada identificação que corresponda ao *quantum* das contribuições efetuadas, no período, exclusivamente pelo beneficiário.

Se após o recebimento da complementação de aposentadoria, o beneficiário ainda continuar efetuando contribuições à previdência privada, tais contribuições estarão desassociadas dos procedimentos de cálculo dos valores a serem exauridos.”

Depreende-se do texto reproduzido que não há a obrigatoriedade da retenção do imposto sobre a renda aplicável à complementação de aposentadoria recebida de entidade de

previdência privada, e que diante da inexistência de ato que esclareça o procedimento de cálculo a ser adotado, pode-se afirmar que os valores correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, podem ser abatidos, para efeitos tributários, da complementação de aposentadoria recebida de previdência privada, após a data de 1º de janeiro de 1996, até se exaurirem.

Nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333 do Código de Processo Civil).

Assim, é atribuído ao sujeito passivo o ônus de comprovar, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, que os rendimentos percebidos preenchem as condições previstas na legislação tributária para que sejam classificados como isentos ou não tributáveis.

No caso, não tendo o interessado apresentado documentos discriminando o valor isento de tributação, que corresponda ao *quantum* das contribuições efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713, de 1988, isto é, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, exclusivamente pelo beneficiário, e diante da DIRF de fl.22, encaminhado pela fonte pagadora à RFB, informando ter pago ao contribuinte rendimentos tributáveis no montante de R\$40.929,12, é de manter o lançamento decorrente da omissão dos rendimentos auferidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros apontada na peça fiscal.

Quanto aos rendimentos auferidos pelo dependente, Ângelo José Ramos Santos, CPF 301.893.627-04, filho do declarante, afirma o impugnante que os valores mencionados na notificação não correspondem aos valores efetivamente pagos. Assevera que a fonte pagadora não expediu os comprovantes mensais e que descumpriu a obrigação acessória de entregar o comprovante anual de rendimentos, documento essencial para o preenchimento da declaração de imposto de renda da pessoa física, pois o declarante dependia dessa informação que não foi prestada. Acrescenta que não haveria como o contribuinte ter conhecimento de tais rendimentos, não podendo ser responsabilizado por não tê-los declarados e que fica evidente a culpa da pessoa jurídica que não cumpriu sua obrigação de fornecer o comprovante.

A alegação do contribuinte de que a fonte pagadora não emitiu os recibos mensais, nem forneceu o comprovante anual de rendimentos, não são situações que eximem o contribuinte de declarar os rendimentos por ele auferidos, ainda que informalmente, pois o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, de acordo com o art. 43 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional, e a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção, nos termos do § 1º do referido artigo.

Portanto, o fato de o contribuinte não ter recebido o comprovante de rendimentos da fonte pagadora, ou recebê-lo após findo o prazo de entrega da declaração de imposto de renda, não afasta a tributação ou o dever de declarar os rendimentos. O dever da fonte pagadora, C.R.I. – Comércio, Representação e Importação Ltda., de entregar referido comprovante em data estabelecida na legislação pertinente à matéria existe simultaneamente com o dever de o contribuinte declarar os rendimentos, conforme dispõe o art. 787 do Decreto nº 3.000/99, com fulcro no art. 7º da Lei nº 9.250/95.

“Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).” (sublinhei)

Portanto, o descumprimento de obrigação pela fonte pagadora não dispensa o contribuinte da obrigatoriedade de declarar todos os rendimentos percebidos no ano-calendário a que se refere a declaração de ajuste anual.

À época, a Secretaria da Receita Federal (SRF), na resposta à pergunta n.º 055 do Perguntão 2005, assim orientava o contribuinte a agir diante da falta de comprovante de fonte pagadora:

**“055- Contribuinte que auferiu rendimentos diversos, mas que não possui comprovantes de todas as fontes pagadoras, declara somente os rendimentos comprovados por documentos?”**

**Resposta:** O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado.

Se o contribuinte não tem o comprovante do desconto na fonte ou do rendimento percebido, deve solicitar à fonte pagadora uma via original, a fim de guardá-la para futura comprovação. Se a fonte pagadora se recusar a fornecer o documento pedido, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade local da Receita Federal de sua jurisdição, para que a autoridade competente tome as medidas legais cabíveis.”

Por conseguinte, o fato da fonte pagadora não fornecer o comprovante de rendimentos anual não dispensa o contribuinte da obrigatoriedade de informar na declaração de ajuste anual os rendimentos percebidos no ano-calendário correspondente, pois o declarante tem pleno conhecimento dos valores recebidos, bastando apenas informá-los na declaração.

Nesse sentido, dispõe a ementa do Acórdão n.º 2802-00.800, da relatora Dayse Fernandes Leite, da 2ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, CARF, na sessão de 12/05/2011:

**“DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.**

*O dever de a fonte pagadora entregar os comprovantes em data fixada na legislação tributária coexiste com o dever de o contribuinte declarar os rendimentos, de forma que o descumprimento do dever (obrigação acessória) pela fonte pagadora não exclui o dever do contribuinte de declarar seus rendimentos. ”*

Quanto ao pleito do contribuinte para que seja excluído o seu filho como dependente de sua declaração de ajuste anual, o que significa requerer uma retificação de sua declaração, cabe observar o que estabelece o art. 832, *caput*, do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99):

*“Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei n.º 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).”*

E, ainda, o que prevê o artigo 7º, inciso I, do Decreto n.º 70.235/1972:

*Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*(...)*

*§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.*

No caso, um procedimento fiscal teve início com a ciência do contribuinte da presente notificação de lançamento em **15/01/2008** (fl. 19). Por conseguinte, a partir desta data, eventual declaração retificadora não pode ser aceita e o contribuinte fica sujeito aos acréscimos legais incidentes sobre o imposto decorrente das infrações constatadas pela autoridade fiscal.

Em consulta aos sistemas da RFB, constata-se que o filho do contribuinte, Ângelo José Ramos Santos, CPF 301.893.627-04, não apresentou declaração do imposto de renda no exercício de 2005, ano-calendário 2004.

Ressalte-se que a exclusão da espontaneidade alcança não só o sujeito passivo como também os demais envolvidos na infração verificada, no caso, o filho do contribuinte, que também fica impedido de apresentar declaração de ajuste anual, pois a infração envolve omissão de rendimentos de sua titularidade.

Sobre a matéria discutida neste acórdão, trago à colação ementas de decisões do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

( **Acórdão nº 106-17.203** – Sessão de 17/12/2008, Relator: Gonçalo Bonet Allage.

**“IRPF - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - PERDA DA ESPONTANEIDADE.**

*O início da ação fiscal, caracterizado pela ciência do contribuinte quanto ao primeiro ato de ofício praticado por servidor competente, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação das Declarações de Ajuste Anual relacionadas ao procedimento instaurado.”*

( **Acórdão nº 2102-001.559** – Sessão de 27/09/2011, Relator: Atílio Pitarelli.

**“RETIFICAÇÃO DA DIRPF PARA EXCLUIR DEPENDENTES, CUJAS RECEITAS FORAM OMITIDAS. IMPOSSIBILIDADE APÓS O INÍCIO DO TRABALHO FISCAL.**

*Face ao início do procedimento fiscal não é admissível a apresentação de DIRPF retificadora, para exclusão de dependentes, com o intuito de afastar a cobrança de imposto sobre os rendimentos por eles percebidos.”*

Portanto, não sendo permitida, pelas razões anteriormente expostas, a exclusão de dependente da declaração de ajuste do contribuinte, no caso, o seu filho, então devem ser oferecidos à tributação os rendimentos por ele auferidos (DIRF na fl. 23), conforme preceitua o art. 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, dispondo que “os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.”

Quanto à multa de ofício, insculpida no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, citado na notificação de lançamento, na fl. 18, tal penalidade foi aplicada pela constatação da ocorrência de uma das infrações contempladas no referido dispositivo legal, a de declaração inexata, tornando perfeitamente cabível a aplicação da multa de 75% sobre o imposto apurado na peça fiscal.

Diante do exposto, julgo **Improcedente** a impugnação, mantendo o lançamento consubstanciado na notificação de lançamento de fls. 15 a 18.

Encaminhe-se o processo à repartição de origem para as providências cabíveis, com ciência do presente acórdão ao contribuinte interessado.

Luiza Aparecida Nunes da Silva – Relatora

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto